



Ministério da Economia  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Diraf/Cogep

Ofício nº 12/2022/Cogep/Diraf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO  
0052600.009967/2020-43

Duque de Caxias, 16 de fevereiro de 2022.

A Senhora

**LUCIOLA MAURÍCIO DE ARRUDA**

Diretora de Gestão de Pessoas

Secretaria-Executiva

Secretaria de Gestão Corporativa

Esplanada dos Ministérios – Ministério da Economia, SAS – Quadra 6, Bloco O, 7º andar.

CEP 70070-917 – Brasília/DF

E-mail: [luciola.arruda@economia.gov.br](mailto:luciola.arruda@economia.gov.br)

**Assunto: Consulta complementar-Pagamentos adicionais ocupacionais a servidores participantes do Programa de Gestão que estiverem na modalidade de teletrabalho parcial, submetidos a condições insalubres ou perigosas pela metade da jornada de trabalho mensal(80).**

Senhora Diretora,

#### **I- Do relato dos fatos:**

1. Em síntese, cabe lembrar que esta Autarquia, mediante o Ofício nº 8/2020/Cogep/Diraf-Inmetro (0823068), formulou consulta a essa d. Diretoria objetivando manifestação acerca dos possíveis impactos do Programa de Gestão (TELETRABALHO) nas regras de indenizações e vantagens, acompanhada do seguinte entendimento quanto ao pagamento de adicionais ocupacionais, objeto da presente consulta complementar:

(...)

11. Considerando todo o exposto, ainda que haja vedação expressa na IN 65/2020 quanto ao pagamento de adicionais funcionais, seguindo a inteligência da **Orientação Normativa SEGEP nº 04/2017, especificamente o parágrafo único do artigo 9º, que continua em vigor e eficaz junto ao sigepe legis**, acreditamos que os servidores enquadrados na **modalidade de teletrabalho parcial**, portanto submetidos a condições insalubres ou perigosas, em período de tempo que não configure exposição **eventual**, nos termos do inciso II do caput daquele artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, **deverá, em princípio, prevalecer o direito ao recebimento dos respectivos adicionais, no valor/percentual que será apurado pelo nosso Serviço de Segurança e Saúde Ocupacional – Sesao, quando acionada pelo servidor e sua chefia imediata, por ser a área técnica competente pela análise desse tipo de demanda.**

12. Ademais, valendo-se da mesma fundamentação acima, acredita-se que até mesmo os **servidores que optarem pelo regime de execução integral, quando executarem suas atividades no âmbito do Inmetro, que por sinal não há vedação nesse sentido, farão jus à rubrica, desde que esse período de tempo em exposição configure o direito ao adicional. Ou seja, não é por conta da adesão ao programa de gestão que o servidor deixará de receber os adicionais, mas sim a**

**ausência de exposição aos agentes nocivos no período de tempo mínimo exigido pela ON nº 4/2017.**

(...)

2. A manifestação desse órgão setorial do SIPEC se deu por meio da Nota Técnica SEI nº 17.325/2021/ME (1008237 – pág. 3 a 11), vejamos os principais excertos:

(...)

8. Verifica-se, pela leitura dos dispositivos transcritos, que o adicional ocupacional não constitui parcela permanente da remuneração do servidor. Trata-se, em verdade, de vantagem de natureza eminentemente transitória, típica de serviço ativo, que somente deve ser paga aos servidores que efetivamente laborem sob as condições especiais que ensejaram sua criação.

9. Portanto, o pagamento do adicional ocupacional será suspenso quando cessar o risco ou o servidor for afastado do local ou atividade que deu origem à sua concessão, bem como não será devido nas situações ocorridas longe do local de trabalho do servidor ou quando este deixar de exercer o tipo de trabalho que gerou o direito à percepção do referido adicional, salvo nas exceções prescritas no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981 (afastamentos considerados como efetivo exercício).

(...)

12. De plano, observa-se que a Instrução Normativa nº 65, de 2020, ao autorizar o cumprimento da jornada de trabalho na modalidade teletrabalho, permitiu, em outras palavras, que o servidor ou empregado público nela especificado se ausente de sua sede de trabalho e exerça suas atribuições de forma remota, integral ou parcialmente.

13. Quanto a este ponto, entendemos que não há respaldo legal para o pagamento de adicional ocupacional aos servidores enquadrados na modalidade teletrabalho em regime de execução integral, tendo em vista que o cumprimento da jornada de trabalho, neste regime de execução, é remoto em sua totalidade.

14. No entanto, aos servidores enquadrados na modalidade teletrabalho em regime de execução parcial, que cumprem parte da jornada de trabalho de forma presencial, e que estiverem submetidos a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que configure o direito ao adicional, entendemos que poderia ser estendido o direito ao pagamento do adicional ocupacional.

(...)

3. Na sequência aquele r. órgão central do SIPEC, através da Nota Conjunta 16/2021/ME (1008237 – pág. 15 a 19), posicionou-se nos termos abaixo:

6. Do exposto, verifica-se que tanto o órgão seccional quanto o órgão setorial alinham-se no entendimento de que o pagamento dos adicionais ocupacionais é possível aos servidores em teletrabalho parcial, desde que cumpram os requisitos necessários à sua participação, bem como no tocante à participação dos supervisores de estágio em programa de gestão, haja vista ausência de vedação expressa.

(...)

10. Assim, no uso de suas competências, e após extensas discussões com diversos órgãos e entidades integrantes do SIPEC este Órgão Central editou a Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, que estabelece **orientações, critérios e procedimentos gerais** a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sipec, relativos à implementação de Programa de Gestão. (grifo original)

11. Sobre os adicionais ocupacionais, o art. 36 da IN nº 65, de 2020, estabelece vedação ao pagamento, nos seguintes termos:

Art. 36. Fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas, ou quaisquer outras relacionadas à atividade presencial para os participantes do programa de gestão em regime de teletrabalho.

(...)

23. Considerando as normas aplicáveis ao tema, em relação ao pagamento dos adicionais ocupacionais, estando o servidor inscrito em programa de gestão, o participante deixa de ter contato com os agentes nocivos à saúde, deixando de inexistir, nessa situação, a condição que é

pressuposto para sua concessão, sendo seu pagamento, portanto, incompatível com a atividade de trabalho remota.

24. Na mesma linha, no que diz respeito ao servidor inscrito em programa de gestão na modalidade de teletrabalho parcial, não há previsão de pagamento de adicionais, nos termos do citado art. 36 da Instrução Normativa nº 65, de 2020.

(...)

4. É o breve relatório.

## **II- PARTICULARIDADES DO INMETRO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 36 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 65/2020 E, CONSEQUENTEMENTE, A RECONSIDERAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NA NOTA CONJUNTA 16/2021/ME (1008237).**

5. Esta administração, de posse das documentações retrocitadas, submeteu os autos administrativos ao Serviço de Segurança e Saúde Ocupacional – Sesao para ciência e manifestações, sendo realizada as seguintes considerações pelo referido setor técnico, via e-mail (1133641). In verbis:

1. Segue exposição de motivos a fim de fundamentar solicitação de alteração do Art. 36 da Instrução Normativa nº 65, de 30 julho de 2020, por meio da exemplificação e detalhamento efetuadas abaixo, acerca da realidade das atividades laborais deste Inmetro.

*“Art. 36. Fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas, ou quaisquer outras relacionadas à atividade presencial para os participantes do programa de gestão em regime de teletrabalho.”*

2. Os servidores que realizam atividades nos laboratórios, expostos aos riscos das atividades, não permanecem 100% da sua jornada de trabalho executando tais atividades. Isso é um fato de conhecimento da Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (Cogep) e do Serviço de Segurança e Saúde Ocupacional (Sesao) do Inmetro; e, portanto, os Laudos Técnicos Ambientais são emitidos considerando tal realidade.

2.1 As atividades de verificação, ensaio, calibração e pesquisa possuem etapas administrativas relacionadas à análise de dados e à elaboração de relatórios, pareceres e normas, as quais são inerentes às atividades técnicas dos laboratórios do Inmetro.

2.2 Neste contexto, informamos que, no Inmetro, em atendimento à Orientação Normativa SEGRT nº 4/2017 (Estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, e dá outras providências), cada servidor informa ao Sesao no formulário de descrição das suas atividades para solicitação de adicional, o tempo médio (em horas) em que efetivamente realiza cada atividade e, que, portanto, permanece exposto aos riscos.

**3. Dessa forma, entendemos que os servidores do Inmetro ao aderirem ao teletrabalho em regime parcial, possivelmente irão, nos dias do teletrabalho, realizar tais as atividades administrativas inerentes às suas atividades técnicas, permanecendo o restante do tempo em trabalho presencial nos laboratórios realizando as atividades técnicas nas quais há exposição aos riscos. (Grifo nosso)**

4. Entendemos, também que, contudo, a fim de garantir que a avaliação esteja devidamente atualizada frente à nova realidade das modalidades de trabalho, quando da implantação do Programa de Gestão para o teletrabalho deverá ser demandado aos servidores que atualmente recebem adicional ocupacional o envio ao Sesao, o envio de formulário atualizado de descrição das suas atividades para solicitação de adicional, a fim de que seja realizada nova análise da sua situação individual de frequência de exposição aos riscos das atividades do laboratório, tendo-se por base os critérios de frequência de exposição ao risco (eventual, habitual e permanente) estabelecidos na Orientação Normativa SEGRT nº 4/2017.

5. Conforme o estabelecido na Orientação Normativa SEGRT nº 4/2017, a concessão de adicional ocupacional deve ser condicionada à uma efetiva frequência mínima de exposição ao risco, que se trata-se daquela descrita como modo habitual, a qual é descrita no seu seguinte item:

*“Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:*

*II - **Exposição habitual**: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho*

*mensal; ” (Grifei)*

**6. Dessa forma, a fim de ter direito ao pagamento de adicional ocupacional, o servidor do Inmetro deveria, no mínimo:**

**a- possuir no Programa de Gestão, jornada mínima mensal de 80 horas de trabalho presencial (metade de uma jornada mensal); e**

**b- demonstrar, por meio do formulário de descrição das suas atividades para solicitação de adicional, que realiza as atividades caracterizadas como insalubres ou perigosas, com exposição ao risco, por no mínimo 80 horas mensais.**

**(Grifamos)**

**7. É importante ressaltar que a Orientação Normativa SEGRT nº 4/2017 já estabelece que os órgãos devem atender aos seguintes requisitos técnicos para concessão de adicional ocupacional:**

**a- emitir os Laudos Técnicos Ambientais e mantê-los atualizados; e**

**b- efetuar análise da situação individual de frequência de exposição aos riscos de cada servidor com base no Laudo Técnico Ambiental do setor.**

7.1 E que, portanto, em consequência da implantação do teletrabalho, os órgãos poderão ser advertidos da necessidade de atualizar seus Laudos Técnicos Ambientais e/ou de realizar nova análise da situação individual de frequência de exposição aos riscos de cada servidor que atualmente recebe adicional, tendo por base a modalidade de trabalho prevista no seu Programa de Gestão, e considerando os conceitos detalhados nos itens 5 e 6 acima, a fim de garantir o devido atendimento à Orientação Normativa SEGRT nº 4/2017 frente à nova realidade de trabalho.

**8. Por fim, entendemos que a concessão de adicional ocupacional aos casos em que efetivamente o servidor tem direito poderá evitar eventuais ações trabalhistas movidas junto aos órgãos do judiciário, considerando que conceitualmente e legalmente, a concessão ou não concessão de adicional ocupacional deve também ser pautada em Laudo Técnico Ambiental. (grifo nosso)**

6. Em que pese a vedação expressa no art. 36 da IN, de 2020, de pagamento de adicionais aos participantes do programa de gestão em regime de teletrabalho, acredita-se que os servidores do Inmetro, desde que cumpra os requisitos elencados nos itens 5 e 6 da manifestação acima, farão jus aos adicionais ocupacionais.

### **III- EXPLICITAÇÃO DAS DÚVIDAS A SEREM DIRIMIDAS:**

7. Considerando os fatos e fundamentos apresentados, acompanhado do entendimento desta Autarquia (órgão seccional) acerca da possibilidade do pagamento de adicionais ocupacionais aos servidores que aderirem ao Programa de Gestão na modalidade de teletrabalho parcial, solicitamos esclarecimentos aos seguintes quesitos:

7.1 Há que se falar em pagamento de adicional ocupacional ao servidor que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos?:

a) possuir no Programa de Gestão, jornada mínima mensal de 80 horas de trabalho presencial (metade de uma jornada mensal);

b) demonstrar, por meio do formulário de descrição das suas atividades para solicitação de adicional, que realiza as atividades caracterizadas como insalubres ou perigosas, com exposição ao risco, por no mínimo 80 horas mensais;

c) laudos técnicos ambientais atualizados; e

d) análise da situação individual de frequência de exposição aos riscos de cada servidor com base no Laudo Técnico Ambiental do setor.

8. Por fim, e pelas razões expostas, há que se falar na alteração do art. 36 da IN/65, de 2020, passando a permitir o pagamento de adicionais, desde que cumpra, de forma cumulativa, as regras descritas no item 7 da presente consulta?

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem, porventura, necessários.

Anexos:	I - E-mail do setor técnico (SEI nº 1133641) II - Ofício nº 48/2020/Cogep/Diraf-Inmetro (SEI nº 1133747) III - Ofício SEI nº 232945/2021/ME (SEI nº 1133760)
---------	--

Respeitosamente,



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM 02/03/2022, ÀS 09:46, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

**MARCELO PETULANTE FERNANDES**

Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0),

informando o código verificador **1133324** e o código CRC **6EA26002**.



Av. Nossa Senhora das Graças, 50 - Bairro Xerém, Telefone: 21 26799843  
CEP 25250-020/Duque de Caxias/RJ - [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br)

**Referência:** Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030 - Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

[sggi@inmetro.gov.br](mailto:sggi@inmetro.gov.br)